

ISADORA CRUVINEL DOMENEGUETE

**VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR INFANTIL: uma violação ao princípio
da paternidade/parentalidade responsável**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2021

ISADORA CRUVINEL DOMENEGUETE

VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR INFANTIL: uma violação ao princípio da paternidade/parentalidade responsável

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. M.e Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS - 2021

ISADORA CRUVINEL DOMENEGUETE

VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR INFANTIL: uma violação ao princípio da paternidade/parentalidade responsável

Banca Examinadora

Dedico este trabalho a minha
mãe Wagma Érika Cruvinel Domeneguete,
meu pai Sebastião Antônio Domeneguete
Pereira e ao meu esposo Lucas Luíz pelo
apoio, incentivo, compreensão e amor em
todos os momentos desta caminhada.

“O mundo é um lugar perigoso de se viver, não por causa daqueles que fazem o mal, mas sim, por causa daqueles que observam e deixam o mal acontecer.”
Albert Einstein

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a Deus acima de tudo, pois sem Ele não teria logrado êxito nesta jornada.

A minha família e ao meu esposo pelo incentivon as horas boas ou ruins.

As pessoas que direta ou indiretamente me ajudaram a alcançar meus objetivos, em especial a minha prima Géssica Cruvinel e a minha amiga Maria Luíza Abreu que me deram todo apoio nesta fase e na escolha deste tema.

As minhas colegas e professores do Curso Direito.

A minha orientadora Camila Rodrigues de Sousa Brito que esteve ao meu lado na construção de mais um degrau importante para minha formação, agradeço por ceder o seu tempo contribuindo para elaboração deste trabalho, sinto-me honrada por ser sua orientanda.

Obrigada a todos!

RESUMO

O presente estudo busca compreender o contexto e a forma em que ocorrem os abusos cometidos contra as crianças, por seus responsáveis legais, na seara familiar, além de compreender como se dá o rompimento do princípio da paternidade/parentalidade responsável. A partir da averiguação dessas causas, serão apontadas e estudadas as medidas jurídicas e políticas adequadas como forma de intervenção, para coibir o abuso familiar, responsabilizar quem as práticas e, finalmente, buscar restaurar a integração/participação dos membros da família para garantir o ambiente esperado/adequado ao pleno desenvolvimento infantil. Para isso, faz-se necessário identificar os mais diversos aspectos que englobam a relação parental e que acarretam o rompimento da integridade física, moral, intelectual, afetiva e material aos seus filhos. Não obstante a ênfase na intervenção judiciária, serão abordadas no presente trabalho as consequências traumáticas das condutas abusivas na vida adulta, dentre elas, a tendência das vítimas à agressividade, que provavelmente será replicada no seu convívio familiar.

Palavras-chave: Violência Intrafamiliar Infantil. Princípio da paternidade responsável. Criança.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPITULO I - O DESENVOLVIMENTO DA IDEIA E DO CONCEITO FAMILIAR ..	03
1.1 Família	03
1.2 A prioridade total infantil	08
1.3 Princípio da paternidade/parentalidade responsável	09
CAPITULO II- VIOLENCIA INTRAFAMILIAR INFANTIL	12
2.1 Modalidades de violência contra o infante e seus reflexos	14
2.1.1 Violência Física	15
2.1.2 Violência Sexual	17
2.1.3 Violência Psicológica ou Emocional	19
2.1.4 Negligência ou Abandono	
2.1.4.1 Negligência Física.....	20
2.1.4.2 Negligência Médica	20
2.1.4.3 Negligência Educacional.....	20
2.1.4.4 Negligência Higiênica.....	20
2.1.4.5 Supervisão Inadequada.....	20
CAPITULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLENCIA INFANTIL	22
3.1 Medidas de proteção infantil e de responsabilização parental	22
3.2 Modalidades de perda do poder familiar	25
3.3 Apadrinhamento afetivo e a colocação em família substituta (guarda, tutela ou adoção)	33
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar os tipos de violência contra a criança, e quais as influências que são ocasionadas em seu desenvolvimento cognitivo e emocional. Expor as causas e consequências dos atos praticados contra o infante, por seus responsáveis, ao não proverem seu bem-estar. Além de explanar sobre as políticas públicas e institutos jurídicos de reparação e combate à violência intrafamiliar infantil.

Assim, buscou-se através da investigação de material bibliográfico relevante, apreciação minuciosa da matéria encontrada e análise dos institutos jurídicos, tais como, a Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), compreender a realidade social e a elaboração de conhecimento sobre a temática, além de elencar as formas de prevenção e medidas de proteção aos casos que são denunciados visando ampliar e agregar no estudo sobre o tema proposto.

O tema escolhido trata de um assunto de alta complexidade, já que se faz presente no meio familiar e ocorre de diversas maneiras. Convém ressaltar que tal modalidade de violência contra o infante rompe com o princípio da paternidade/parentalidade responsável. Diante desta problemática, faz-se necessário analisar os posicionamentos doutrinários a cerca deste tema e forma com que o Estado busca intervir para reparar o ilícito.

A pesquisa foi dividida em três capítulos direcionados ao tema: o primeiro capítulo aborda uma breve conceituação sobre o instituto familiar e como houve a sua evolução, abarca também sobre os princípios da parentalidade responsável e da

criança como prioridade absoluta.

Já o segundo capítulo tem como foco demonstrar as modalidades de violência contra a criança e o adolescente e como a perpetuação de tais atos violentos pode prejudicar o desenvolvimento infantil e quais as consequências geradas as crianças.

Por fim, o terceiro e último capítulo deste trabalho aborda as políticas públicas adotadas no contexto atual como forma de mitigar e coibir a violência intrafamiliar, ressalta sobre as medidas protetivas, as formas de destituição e perda do poder familiar além de versar também sobre o instituto do apadrinhamento afetivo e da colocação da criança em família substituta mediante a guarda, tutela ou adoção.

CAPÍTULO I - O DESENVOLVIMENTO DA IDEIA E DO CONCEITO FAMILIAR

1.1 Família

Para uma maior elucidação do tema e compreensão de como decorreu o desenvolvimento do conceito de família, torna-se necessária uma análise dos significados agregados ao vocábulo ao longo do tempo, partindo da origem etimológica, passando pelos significados agregados historicamente ao conceito.

Isso porque a compreensão da família atual não deixa de conter, arraigada na formação cultural, toda a carga semântica impregnada no vocábulo ao longo do tempo e disseminada predominantemente pelos colonizadores na formação do Estado Brasileiro.

Além disso, a evolução normativa reflete a mudança paulatina dos valores sociais: passando da ausência de regulamentação das relações familiares (absoluto arbítrio do paterfamilias) à tímida regulamentação no Direito das Ordenações, média regulamentação pelo Direito Civil (Código Civil de 1916) até a constitucionalização de normas de Direito de Família (Constituição de 1934) e à moderna compreensão da família (Constituição de 1988), do conceito de filiação, da igualdade entre os filhos e do princípio da paternidade responsável.

Etimologicamente, a palavra família deriva do latim *familia*, que advém de *famulus*. *Famulus*, por sua vez, designava “o escravo”, aquele que se encontrava sob autoridade de um patriarca. (SOUZA apud, ENGELS, 2006, p. 60)

A natureza familiar romana estava voltada em torno da figura paterna, em que o paterfamilias detinha poder absoluto sobre todos os membros que com ele conviviam – esposa e filhos. Evidencia Pontes de Miranda (1955, p.173) que “[...]o tipo patriarcal da família romana constituiu o auge do despotismo do varão”. Sendo assim, a mulher e filhos eram submetidos à autoridade do paterfamilias, que instituíam-se como autoridade a partir do domínio e a coerção.

Tamanho era o despotismo do varão que poderia deliberar sobre a morte ou vida de seus filhos (*ius vitae et necis*), tinha o direito de dar o filho em pagamento de dívidas (*ius noxae dandi*), de vendê-lo (*ius vendendi*), e de locar seu trabalho (*ius exponendi*). Também podia dar os filhos em adoção, emancipá-los, casá-los, ou promover-lhes o divórcio e decidir de maneira absoluta sobre o destino de seu patrimônio após a morte (sem a garantia da preservação da legítima). (ALVES, 2018 p.648).

Já os filhos não advindos do casamento sofriam o estigma da invisibilidade e da ausência de tutela estatal: não podiam pedir alimentos de seus pais, não podiam ser enterrados no mesmo túmulo e sequer poderiam ajuizar ação para descobrir quem era seu genitor (até o governo do imperador Justiniano). Leciona a professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

A situação ou estado de filho espúrio era circunstância de absoluto desprestígio em face do direito romano que não admitiu a ação de investigação de paternidade, não permitindo, pois, que o espúrio pudesse agir judicialmente contra o seu pai, em busca do reconhecimento.

Conheceu Roma apenas um modo para contornar os obstáculos legais para regularizar a situação de inferioridade à qual eram relegados os filhos espúrios. Este modo era a adoção e, por meio dela, o filho adentrava à família, não *aut natura*, mas *aut iure*, em condição de igualdade com os demais irmãos. No Direito Romano antigo, durante a vigência da Lei das XII Tábuas, a filiação ilegítima sofreu enormemente as consequências da falta de amparo legal. No Império, até a época de Constantino, os filhos havidos da relação concubinária não detinham direitos aos alimentos e à sucessão paterna, embora já então, houvesse polêmica em sentido contrário. A partir de Justiniano (529), permitiu-se-lhes a sucessão abintestato, bem como se atribuiu ao pai, a obrigação de lhes prestar alimentos. (HIRONAKA, 2001, *online*)

Sob o pálio da tradição cristã, a família legítima, isto é, aquela que gozava

de reconhecimento e proteção do Estado, era formada a partir do vínculo biológico, e da chancela estatal-religiosa, por meio do casamento. Como até a República era a igreja quem se encarregava do registro dos nascimentos e óbitos, os filhos espúrios ou adulterinos eram registrados à parte, juntamente com os índios e negros, em parte do livro de registro separada dos brancos(MACHADO,2010).

Apesar disso, o Direito das Ordenações Manuelinas, Afonsinas e Filipinas, que permaneceu vigente no Brasil até a Independência, contemplou alguns avanços no campo jurídico, no que tange à responsabilidade parental se comparado ao Direito Romano: extinguiu-se o poder legítimo dos pais sobre a vida e morte dos filhos desde a lei dos Wisigodos, bem como se introduziu na ordem jurídica o embrião da paternidade responsável, consistente no reconhecimento jurídico do dever de cuidado e de educação(SIMÃO, 2013).

Durante o império, o Código Criminal do Império (1830) criava a figura do “crime justificável”, quando embora tivesse incidido no tipo penal, os pais castigassem moderadamente seus filhos, mas sem grandes inovações no campo do Direito de Família.

Por outro lado, a introdução da laicidade ao Estado a partir da República não foi suficiente para romper a cadeia do patriarcado e da herança religiosa – isto é, a separação oficial entre Estado e Religião não rompeu com valores arraigados ao longo de anos na ordem jurídico-social.

Veja-se, por exemplo, que apesar de o Código de 1916(CódigoBevilácqua) apresentar um capítulo específico destinado à proteção da família e dos filhos, o art. 326 do Código Bevilácqua demonstra que a guarda dos filhos legítimos, em caso de separação dos pais, era definida a partir da ideia de culpa na separação, sem maiores preocupações com o bem estar psicológico-social dos filhos. A guarda caberia ao cônjuge inocente e os filhos maiores de seis anos deveriam permanecer com o pai, que após o desquite detinha o poder familiar.

A adoção passou a ser normatizada timidamente como instituto jurídico em 1916, mas nada qual a conhecemos hoje. Primeiro, porque se houvesse filho

concebido até a data da adoção, não produzindo efeitos em prejuízo do filho natural. Igualmente, a reforma legislativa operada em 1957, pela Lei 3.133, prejudicou ainda mais o filho adotivo, pois se o adotante, a qualquer tempo, tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, o filho adotivo não teria direito à sucessão de seus adotantes

A primeira Constituição a se preocupar com o conceito de família foi a de 1934 que em seu art. 144, disciplinava que a família era formada a partir da união indissolúvel entre homem e mulher. No que tange aos filhos, a única menção constitucional tratava da incidência de selos, emolumentos e impostos sobre a herança dos filhos.

Ainda, até a Constituição de 1988, não era proibida a distinção entre filhos. Tanto assim que os doutrinadores classificavam os filhos em legítimo, legitimado, reconhecido, subdividindo-se esse último em adúlterino, bastardo, extraconjugal e incestuoso, justamente porque havia grande diferença no tratamento dos filhos pelo ordenamento jurídico.

A título de exemplo da distinção, o Código Bevilacqua (art. 358) proibia o reconhecimento de filhos adúlterinos e incestuosos, bem como vedava ao filho ilegítimo o direito de residir com seu pai sem o consentimento do cônjuge.

Com a secularização-processo através do qual a religião perde a sua influência sobre as variadas esferas da vida social-e a valorização das relações humanas independente do vínculo biológico, a família começa a deixar a herança do patriarcado.

Tanto assim que o art. 226 da Constituição não definiu família, mas corretamente a exemplificou, em caráter nitidamente inclusivo e abrangente: reconheceu status jurídico à união estável (até então denominada concubinato puro) e previu expressamente a família monoparental.

Em consequência, o elemento afetivo nas relações familiares ganha relevo – ao ponto de chegar a ser suficiente para estabelecer, por si só, um novo

conceito de família e de filiação: a socioafetiva.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2015, p.52), a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico

Madaleno refere-se ao princípio da afetividade como:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. [...] A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto. [...] certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém.(2018, p. 97)

Em conformidade com GENOFRE (1997 p.40):“[...] o traço dominante da evolução da família é sua tendência a se tornar um grupo cada vez menos organizado e hierarquizado e que cada vez mais se funda na afeição mútua”.

A Constituição Federal transformou o conceito de família, conjugalidade e parentalidade, reconheceu as formas pluralísticas da família, admitindo os mais diversos arranjos familiares.

A partir dessa nova compreensão, a família passou a ser construtora do ser, para a devida integração/participação de seus membros e com escopo de proporcionar o ambiente esperado/adequado ao pleno desenvolvimento infantil.

É da resignificação da entidade familiar, da valorização da pessoa humana e no reconhecimento mútuo de direitos e deveres entre os membros da família, que são gerados os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade, com o escopo de

assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, *online*)

1.2 Princípio da paternidade/parentalidade responsável

O princípio da paternidade responsável é introduzido de forma embrionária no art. 229 da Constituição, que positivou como dever dos pais “assistir, criar e educar os filhos menores” (BRASIL, 1988, *online*). Criar pressupõe o convívio e a vigilância, educar, a transmissão de valores e conhecimento, e assistir em prover material e moralmente tudo quanto necessite o filho menor de idade para o seu pleno desenvolvimento.

A paternidade responsável é um princípio constitucional assegurado no § 7º do art. 227 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no inc. IV do art. 1.566 do Código Civil.

Para precisar o alcance do princípio, é necessário analisar suas múltiplas aplicações. Um desses empregos se refere a planejamento familiar, ou seja, a independência de decidir ter filhos ou não, bem como a quantidade. Outra interpretação seria como a responsabilidade parental, ou seja, o dever de prover total assistência aos filhos, tendo em vista os direitos da criança regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o comando do art. 227 da Constituição.

O autor GAMA entendeu que o termo paternidade responsável têm como objetivo principal abarcar “os efeitos posteriores ao nascimento do filho, [...], principalmente nas fases mais importantes de formação e desenvolvimento da personalidade da pessoa humana: a infância e a adolescência [...]”. (2009, p.239-240).

Convém ressaltar que tal instituto não contempla apenas a figura masculina no concernente aos cuidados infantis, sem descuidar da importância da figura materna. Desta maneira, conforme aduz GAMA, é essencial utilizar o vocábulo

“parentalidade responsável” para abranger a mútua responsabilidade entre o pai e a mãe, “de forma que sejam bem compreendidas e assumidas, desempenhando suas importantes funções dentro da família, para que seus filhos cresçam em um ambiente sadio e equilibrado” (DINIZ, 2010, p.144).

A atenção específica em relação à paternidade se justifica por dados alarmantes: de acordo com o IBDFAM, em reportagem do ano de 2019, 5,5 milhões de crianças brasileiras não possuem sequer o nome do pai em seu registro de nascimento, e segundo dados colhidos pelo IBGE em 2015, o número de famílias de mãe solo cresceu em mais de 1 milhão, o que chamou a atenção de diversos jornais. Além disso, segundo dados do IPEA, o número de famílias chefiadas por mulheres, somente na região Centro-Oeste, saltou de 608.610 para 2.127.269 em 2015.

Por essa razão, é imperioso exercer balizas para a adequada concretização do princípio da paternidade responsável, que tem por escopo oferecer à criança respaldo afetivo, intelectual, moral e material, essenciais ao pleno desenvolvimento do indivíduo.

1.3 A prioridade total infantil

A criança na lei romana era tida como “res” -coisa- não sendo sujeito de direitos. Estava sob o domínio do paterfamilias, que detinha o poder absoluto sobre os filhos. A sociedade romana não reconhecia especial proteção à criança em razão de sua vulnerabilidade. Pelo contrário, os infantes eram tratados como adultos, desempenhando atividades semelhantes aos adultos.

Consoante a lição de Philippe Ariés:

[...] as crianças misturavam-se com os adultos assim que eram consideradas capazes de dispensar a ajuda das mães ou das amas, poucos anos depois de um desmame tardio - ou seja, aproximadamente aos sete anos de idade. A partir desse momento, ingressavam imediatamente na grande comunidade dos homens participando com os amigos jovens ou velhos dos trabalhos [...](1981, p. 275)

A partir dos avanços sociais, o conceito de infância, ligado à concepção

que temos hoje, evoluiu. Na modernidade, a legislação brasileira através de sua Constituição Federal em seu artigo 227, elencou os direitos das crianças, determinando o dever de cuidado não apenas por parte dos familiares, mas do Estado e de toda sociedade, tratando a criança como prioridade absoluta.

Logo após, deu-se o surgimento da norma infraconstitucional – Estatuto da Criança e Adolescente, que deu concretude e regulamentação ao princípio da prioridade absoluta e da proteção integral. A *mens legis* está claramente transcrita nos artigos 4º e 6º, *in verbis*:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990)

A intenção do próprio legislador foi de construir uma doutrina da proteção integral da criança em concordância com a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças da ONU em 1959, tendo por finalidade garantir de maneira uniforme todas as condições necessárias para que haja o desenvolvimento pleno, evitando, com isso, alguma falha na sua formação psicossocial.

A prioridade da criança possui *status* de direito fundamental, sendo formalizado o instituto da corresponsabilidade, entre família, comunidade/sociedade e Estado, para que ninguém ficasse desobrigado em assegurar os direitos e as condições para a evolução dos infantes nas diversas etapas de suas vidas.

Além do mais aduz *Eeckhaar* (*apud* FACHIN, 2002, p. 133):

O melhor interesse da criança assume um contexto, que em sua definição o descreve como “basic interest”, como sendo aqueles essenciais cuidados para viver com saúde, incluindo a física, a emocional e a intelectual, cujos interesses, inicialmente são dos pais, mas se negligenciados o Estado deve intervir para assegurá-los. (2002, p. 133)

Sendo assim, cabe à família proporcionar o bem-estar das crianças

estabelecendo vínculos afetivos e dando todo respaldo necessário para a formação do indivíduo. Como seres em desenvolvimento e, portanto, merecedores de proteção especial, é dever dos genitores proporcionar aos seus filhos momentos de afeto e carinho, elementos essenciais ao desenvolvimento saudável de uma criança, resguardando-as contra o abandono afetivo (DIAS, 2009).

A sociedade deve ser capaz de identificar as falhas e violações de direitos inerentes ao infante e cabe ao Estado o dever de assumir papel principal para garantir com prioridade as necessidades e direitos, respeitando sua condição de “ser em desenvolvimento”, sempre buscando compreender o que é necessário para concretizar o exercício da proteção integral e da absoluta prioridade da criança, com ênfase na gradação das medidas protetivas, tanto de tutela preventiva ou inibitória quanto de tutela de remoção do ilícito ou reparatória.

CAPITULO II – VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR INFANTIL

A violência, lamentavelmente, sempre existiu, foi vivenciada e aceita pela sociedade durante séculos como uma maneira de implantar regras sociais. Trata-se de um tema de grande complexidade, haja vista que abarcam diversos fatores socioculturais e de âmbito econômico, afetando as mais diversas classes. No entanto, devido à distribuição inadequada de renda, urbanização acelerada, políticas ineficazes, as condições de vida são instáveis e o comportamento violento é mais provável de ocorrer entre as classes economicamente desfavorecidas.

Percebe-se, que tal problemática cada vez mais se faz presente no meio familiar e acontece de diversas maneiras. Dentre elas, está à violência intrafamiliar infantil, que pode ser exercida por qualquer pessoa da esfera familiar que tenha relação consanguínea ou por afinidade com a criança, através das relações de subordinação e dominação.

Desta forma, considera-se por violência intrafamiliar:

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também as relações em que se constrói e efetua. (MINISTÉRIO DA SAÚDE 2002, p. 15)

Nas lições de Azevedo e Guerra é entendido como:

Todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, implica de um lado, numatransgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro,

numa coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescente tem de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (AZEVEDO ; GUERRA, 1995, p.36).

Na literatura brasileira fez-se notória com o primeiro caso de espancamento de uma criança no ano de 1973 que foi relatado, por um dos professores da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. Através de tal relato, que houve uma maior investigação por meio de médicos e especialistas sobre tal tema sendo considerado um problema clínico e social e colaborando para que fosse implementado políticas de enfrentamento na década de 80. (PIRES; MIYAZAKI, 2005)

Logo após, em 1990, teve como criação o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) que tratou de reconhecer direito e deveres do infante, cabendo a todos velar pela sua dignidade, não sendo permitido qualquer forma de tratamento vexatório, desumano, violento, degradante ou que lhesamedronte.

Ocorre que ainda sim, na atualidade, pessoas mais próximas do convívio familiar ocasionalmente agem de forma violenta, seja por ação (gestos, palavras, abuso do poder de correção e disciplina) ou omissão de deveres inerentes ao poder familiar (cuidados educacionais, assistência material, assistência moral etc). Os maus-tratos, em sentido amplo (isto é, para além do tipo penal), ocorrem de forma dinâmica e fazem parte de uma grande sequência de episódios violentos dentro do próprio lar, que no seu aspecto mais expressivo deveria ser um lugar de afeto e respeito. Mas infelizmente está se transformando em um ambiente oportuno para que tais agressões ocorram, indo contra a ideia de um ambiente seguro. A agressão é um dos principais motivos para as crianças evadirem-se de casa e do convívio familiar (WILLIAMS, 2004).

Segundo UNICEF (Fundos das Nações Unidas para a Infância), com o advento da pandemia do novo *coronavírus* tem-se assistido um aumento exponencial nos casos, trazendo preocupação por este fato. A aflição com a pandemia, a intensa convivência familiar com o encargo de tarefas domésticas, o desemprego, pode ser de fato, um agravante para os conflitos no âmbito familiar. Tais conflitos trazem prejuízos à criança, quando as relações familiares se tornam abusivas, os responsáveis não somente causam danos à sua própria relação, como

também negligenciam o dever de cuidado, prejudicando a imagem da criança em relação aos genitores e outros parentes, que resulta em transtornos psicológicos e sociais, com prejuízo ao seu plenodesenvolvimento.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) compreende a violência contra a criança em quatro tipos: abuso físico, sexual, emocional ou psicológico e negligência, os quais podem resultar em danos físicos, psicológicos, prejuízo ao crescimento, desenvolvimento e maturação dascrianças.

2.1 Modalidades de violência contra o infante e seus reflexos

A formação psicossocial da criança é condicionada pelo coletivo e o principal grupo responsável é a família, pois no âmbito familiar que são disseminados os valores morais e sociais que servirão de base para o processo de integração social da criança, bem como as tradições e os costumes perpetuados através gerações.(BESSA;COSTA;TORRES,2016)

Ainda que a Constituição Federal verse sobre o princípio da colaboração por parte de todos no dever de cuidado, onde designa competência aos pais, a sociedade civil e por fim o Estado, o desenvolvimento educacional moral deve ser institucionalizado pelos pais, não cabendo ao Estado concorrer com eles, devendo intervir apenas nos casos em que se tenha insuficiência por parte dos genitores.

Fernando Pimentel entende que:

a educação não pode ser atribuída ao Estado da mesma forma com que se atribui à família e à sociedade.O Estado, como sociedade maior e mais perfeita, aparece neste quadro com a função subsidiária de promoção e proteção.(CINTRA,1999, p.74)

Cabe ao Estado, portanto, agir de forma subsidiária atuando apenas se for necessário ou quando houver o desrespeito dos preceitos do direito infantil no ambiente familiar. Já os pais/responsáveis que possuem competência originária e particularnoprocessodaeducaçãomoraldoinfante,devemprimarparaquesuasrelações não se tornem beligerantes, para que haja na criança um desenvolvimento psicológico, físico e mental esperado, já que as consequências resultantes das relações abusivas podem ser traumáticas. A violência contra criança revela

diversos impactos que podem ser imediatos ou apenas se revelar na vida adulta.

2.1.1 Violência física

Como primeira modalidade de violência intrafamiliar contra crianças, destaca-se a violência física contra o infante que foi impetrada desde a antiguidade, já que as crianças nunca conquistaram um lugar de destaque na sociedade, nem mesmo eram reconhecidas como sujeitos de direitos e deveres, sendo tratadas como meros objetos de submissão dos adultos.

Acreditava-se que tal violência servia como parte de um procedimento “instrutivo”, os pais ou responsáveis compreendiam que através das agressões o comportamento das crianças era “retificado”. Diante de tais abusos algumas crianças acabam se familiarizando com a violência perpetrada pelos próprios responsáveis.

No Brasil em 2014, o menino Bernardo Boldrini foi assassinado pelo pai e pela madrasta, em decorrência de tal fato surgiu um novo dispositivo de Lei Nº 13.010/2014 (Lei da Palmada ou Lei do menino Bernardo) que alterou Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passando a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 70-A que busca não permitir que a criança tenha uso de tratamento cruel ou degradante na sua formação.

Tal instituto não tem como objetivo desautorizar os genitores ou responsáveis em seu exercício educacional, visa apenas velar para que os pais não excedam os limites do seu dever e busca garantir os direitos daqueles que de fato são sujeitos de direito e não “*res*” pertencentes a seus cuidadores.

Ainda sim, diante de tal dispositivo, a sociedade tem uma concepção arraigada a institucionalização cultural, utilizando o modelo autoritário/coercitivo, para correção de seus filhos, replicando como base o modelo “educacional” que obtivera de seus responsáveis. Faz-se necessário a mudança de pensamento dos responsáveis e a busca pela eficácia de tal dispositivo, pois ainda que o castigo físico seja considerado leve traz inúmeros impactos sobre a saúde física e

psicossocial/emocional da criança.No entendimento de Martha Toledo Machado:

A violência física corresponde ao uso de força física no relacionamento com a criança ou o adolescente por parte de seus pais ou por quem exerce a autoridade no âmbito familiar. Esta relação de força baseia-se no poder disciplinador do adulto e na desigualdade adulto-criança(2003, p.119)

Já em conformidade a Minayo a violência física tem como conceituação o “uso da força física contra a criança e o adolescente, causando-lhes desde uma leve dor, passando por danos e ferimentos de média gravidade até a tentativa ou execução do homicídio”.(MINAYO,2000,p.103)

Desta forma, a punição física pode provocar graves sequelas oriundas de lesões abdominais, oculares, de fraturas óssea, de queimaduras, entre outras, que poderão causar invalidez permanente, temporária ou até mesmo a morte. (Cruz, 2006). Neste contexto de violências, pode ser incluída também a chamada “Síndrome do Bebê Sacudido” (Shaken Baby Syndrome) caracterizada como um subtipo da punição física, trata de uma violência que não deixa marcas, uma vez que engloba o ato de sacudir, de forma intensa e hostilizada, a criança, podendo provocar lesões cerebrais, lesões oftalmológicas, hemorragias e até mesmo atraso no desenvolvimento psicomotor e a morte (DIAS,2013).Consoante a Santa Catarina também ocasiona consequências psicológicas como:

[...] sentimentos de raiva, de medo quanto ao agressor; quadros de dificuldades escolares; dificuldade quanto a confiar nos outros; autoritarismo (a dor física e o abuso originados da disciplina são progenitores consistentes do autoritarismo...); autoconceito negativo e autoestima negativa; comportamento agressivo; dificuldades de relacionamento; infelicidade generalizada. (SANTA CATARINA,1999, p.22).

2.1.2 Violência sexual

A Organização Mundial da Saúde define a violência sexual como:

Abuso sexual infantil é todo envolvimento de uma criança em uma atividade sexual na qual não compreende completamente, já que não está preparada em termos de seu desenvolvimento. Não entendendo a situação, a criança, por conseguinte, torna-se incapaz de informar seu consentimento. São também aqueles atos que violam leis ou tabus sociais em uma determinada sociedade. O

abuso sexual infantil é evidenciado pela atividade entre uma criança com um adulto ou entre uma criança com outra criança ou adolescente que pela idade ou nível de desenvolvimento está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder com a criança abusada. É qualquer ato que pretende gratificar ou satisfazer as necessidades sexuais de outra pessoa, incluindo indução ou coerção de uma criança para engajar-se em qualquer atividade sexual ilegal. Pode incluir também práticas com caráter de exploração, como uso de crianças em prostituição, o uso de crianças em atividades e materiais pornográficos, assim como quaisquer outras práticassexuais.(OMS, 2003,*online*)

A violência sexual possui variadas vertentes: abuso sexual, exploração sexual, pornografia infantil, assédio sexual, dentre outras. No presente trabalho convém analisarmos a violência sexual intrafamiliar também denominada de incesto ou abuso sexual incestuoso, que se faz presente na realidade sociocultural do Brasil, tornando um caso de saúde pública atingindo a todos independente de classe social. Percebe-se que tal forma de violência está associada à ameaça, sedução e poder. Sendo difícil sua caracterização, pois costumeiramente os responsáveis não deixam hematomas e nem sempre há o emprego de penetração, como é o caso do voyeurismo/ exibicionismo.

Como o abuso sexual pode ser cometido de várias maneiras e nem sempre é de forma explícita a criança além de ter sua intimidade violada, tem que lidar na maioria das vezes com a falta de respaldo de outros membros familiares que por medo de expor ou por não acreditar na criança acabam colaborando para que haja um ciclo vicioso que é passado de geração a geração.

Sob a ótica de Lima:

a dinâmica do abuso sexual apresenta alguns pontos comuns destacados pela literatura, como uma sucessão de fases que envolvem interação sexual, sigilo e revelação. O adulto apresenta à criança atividades como se fossem jogos ou brincadeiras, evoluindo em seus contatos, desde as brincadeiras que expõe o corpo, passando por toques e carícias, até a ocorrência do sexo oral, anal, vaginal. (2011, p. 43)

Além de tais brincadeiras e jogos sexuais o abusador utiliza-se de métodos recorrentes como forma de satisfazer sua libido, são eles: Ameaça: Não há o emprego da força física o agente trabalha por meio da violência psicológica, quanto menor for a criança, mais o método será eficaz. As ameaças em sua maior parte são direcionadas contra a vítima ou contra uma pessoa que ela ama. Indução

da vontade:

O abusador, não se utiliza dos meios de força física ou ameaças para efetivar o abuso sexual, mas sim a indução da vontade da vítima através de presentes, promessas e concessões de privilégios. Sadismo: Resta evidente, que alguns agressores necessitam de provocar a dor na vítima, seja ela emocional ou física, tal método pode ir desde uma simples fantasia ou até mesmo o suplício.(CUNHA, 2020)

O tutor/cuidador que tem o dever de garantir age através desses meios, fazendo com que ocorram traumas que podem ser irreversíveis através da coação de três maneiras: “o poder exercido pelo grande (forte) sobre o pequeno (fraco); a confiança que o pequeno (dependente) tem no grande (protetor); e o uso delinquente da sexualidade, ou seja, o atentado ao direito que todo indivíduo tem de propriedade sobre seu corpo” (GABEL, 1997, p. 10).

A criança que sofre tais abusos sexuais pode vir a sofrer diversas consequências psicológicas e físicas. Estas podem ser hematomas, infecções sexualmente transmissíveis (IST), além de lesões nos órgãos íntimos, dores na região abdominal, antecipação exagerada da menstruação ou até mesmo a gravidez, podendo perdurar durante uma vida como nos casos das IST(Herpes Genital, Vírus do papiloma humano, AIDS, Sífilis, dentre outras).

Já aquelas tem por reflexos:dificuldade de ligação afetiva e amorosa devido às lembranças traumáticas, interrupção do desenvolvimento cognitivo, masturbação compulsiva,exibicionismo,problemas de identidade sexual, propensão ao consumo de álcool e drogas ilícitas, rejeição do próprio corpo, baixa autoestima, sentimento constante de inferioridade em relação as demais pessoas, sentimento de ser sujo(a)/mau/ imprestável para constituir uma família, desenvolvimento de fobias, pavor de contato social, ansiedade, depressão e distúrbios de ordem alimentar (bulimia ou obesidade), automutilação, confusão mental, sentimento de culpa, medo, sentimento de raiva, perda da confiança.(SOARES; ALENCAR FILHO,2020)

2.1.3Violência psicológica

No que se refere a violência psicológica ou emocional é caracterizada

pela ingerência negativa que o responsável exerce sobre a criança e normalmente está associada às demais formas de violência. Em conformidade ao pensamento de Veronese e Costa (2006, p.116),

A violência psicológica pode ser considerada como: A exposição constante da criança e do adolescente a situações de humilhação e constrangimento, através de agressões verbais, ameaças, cobranças e punições exageradas, conduz a vítima de rejeição e desvalia, além de impedi-la de estabelecer com outros adultos uma relação de confiança.

O abuso psíquico possui reflexos de difícil caracterização/identificação. Pode-se manifestar por meio da rejeição, discriminação, desrespeito, utilização da criança para atender às necessidades psicológicas dos adultos, depreciação, cobranças e punições exacerbadas (ABRÁPIA, 1997). Garbarino et al. (1996) listaram os comportamentos parentais tóxicos mais consideráveis do ponto de vista psicológico infantil para auxiliar na constatação desta violência:

[...] rejeitar (recusar-se a reconhecer a importância da criança e a legitimidade de suas necessidades), isolar (separar a criança de experiências sociais normais impedindo-a de fazer amizades, e fazendo com que a criança acredite estar sozinha no mundo); aterrorizar (a criança é atacada verbalmente, criando um clima de medo e terror, fazendo-a acreditar que o mundo é hostil); ignorar (privar a criança de estimulação, reprimindo o desenvolvimento emocional e intelectual) e corromper (quando o adulto conduz negativamente a socialização da criança, estimula e reforça o seu engajamento em atos antissociais) (1996, p. 156)

Tais comportamentos silenciosos abusivos representam uma espécie de tortura que lesiona a criança e acarreta danos ao seu pleno desenvolvimento sadio, ainda que não deixem marcas visíveis, causa um grande sofrimento mental para a vítima através da rejeição, uso de agressões verbais e isolamento. Essa sequência de abusos acarreta danos ao seu desenvolvimento, com prejuízos à autoimagem, ao relacionamento afetivo e social, em momento crucial à formação da personalidade.

2.1.4 Negligência ou abandono

Por fim, a última modalidade de violência, é a negligência ou abandono. Evidencia-se pela falta do dever de cuidado que os pais/responsáveis deveriam ter com seus filhos elencado pelo art. 277 da CFRB/88. Há omissão nos cuidados básicos para com o menor não provendo elementos essenciais para suas

necessidades físicas e emocionais. Farinatti, Biazus e Leite (1993 apud VERONESE; COSTA, 2006, p. 119), conceituam a negligência como:

[...] a omissão dos responsáveis em garantir cuidados e satisfação das necessidades da criança/adolescente sejam elas primárias (alimentação, higiene e vestuário), secundárias (escolarização e lazer) e terciárias (afeto, proteção). Cada um dos níveis não satisfeitos determina sérias consequências no desenvolvimento da criança/adolescente, que podem ir do óbito prematuro à delinquência. Não é considerada negligência a omissão resultante de situações que fogem ao controle da família.

Essa por sua vez, no entendimento de Azevedo & Guerra (MÓDULO 1/AB, 2001), possui cinco modalidades – a negligência física, médica, educacional, higiênica e a supervisão inadequada.

2.1.4.1 - Negligência Física

Reflete a falta de amparo por parte dos genitores ou responsáveis, quanto à alimentação, falta de vestimenta adequada para o uso, abrigo e a precariedade da nutrição quando a criança não recebe alimentação suficiente.

2.1.4.2 - Negligência Médica

Caracterizada quando deixam de submeter a criança a tratamento de saúde necessário para seu crescimento sadio.

2.1.4.3 - Negligência Educacional

Também nomeada como abandono intelectual. Neste caso não há a preocupação em matricular o filho na escola ou o devido acompanhamento sobre o desempenho / frequência escolar.

2.1.4.4 - Negligência Higiênica

Esta modalidade de descuido a criança não receber os cuidados higiênicos básicos.

2.1.4.5 - Supervisão Inadequada:

Versa sobre a conduta do nãoacompanhamento da criança, ou seja, o infante é deixado sozinho por seu responsável ou na companhia de um cuidador incapaz de exercer cuidadosnecessários.

As consequências da negligência, possui grande incidência, superando casos de violência física, sexual e psicológica. Trata-se do eventual descuido com a criança evidenciando a falta de cuidado/afeto dos pais em relação aos filhos,que a deixa em situação precária como baixo peso/ desnutrição, doenças graves, falta de higiene, roupas, dentre outras. Viola os direitos fundamentais dos infantes, além de corroborar para a falha parental ocorrendo o rompimento da parentalidade de forma responsável.

Sendo assim,deve-se despertar um olhar diferenciado para as crianças vítimas de abusos no âmbito familiar e fazer que tanto a sociedade quanto o poder público reconheçam os direitos dos menores não os deixando à margem da sociedade, fazendo com que as políticas públicas sejam efetivadas e que haja maiores recursos destinados a proteção das vítimas.

CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO A VIOLÊNCIA CONTRA O INFANTE

Conforme, anteriormente ventilado nos capítulos anteriores e suas repercussões, faz necessário neste capítulo, compreendermos as políticas públicas adotadas para a proteção das crianças vítimas de violência doméstica e como os entes responsáveis atuam para que haja maior efetivação da norma regulamentadora.

Compreendem-se políticas públicas como sendo:

o conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas. Expressa a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público (GUARESCHI et.al, 2004, p. 180).

Diante disso, vamos analisar as ações adotadas pelo Estado que visam coibir a prática da violência contra o infante, dando ênfase nas medidas protetivas que buscam a remoção/reparação do ato ilícito.

3.1 Medidas de proteção infantil e de responsabilização parental

As medidas de proteção são garantidoras do pleno gozo de direitos inerentes as crianças, primando pelo exercício do princípio da criança como prioridade absoluta. Nesta ótica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) buscou estabelecer medidas de proteção que serão aplicadas sempre que os direitos reconhecidos dos infantes forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. (art.98 ECA).O autor Guilherme de

Sousa Nucci, compreendendo medidas de proteção à criança e ao adolescente como:

As determinações dos órgãos estatais competentes para tutelar, de imediato, de forma provisória ou definitiva, os direitos e garantias da criança ou adolescente, com particular foco à situação de vulnerabilidade na qual se vê inserido o infante ou jovem. (2021, p.361)

Na aplicação das medidas elencadas pela legislação menorista em seu art.101, deve ser levado em consideração o seu caráter pedagógico, bem como a observância do fortalecimento do relacionamento familiar e comunitário. Outros princípios que regem a aplicação de medidas de proteção estão nos incisos do parágrafo único do artigo 100, do ECA.

As medidas protetivas são cabíveis de forma isolada ou cumulativa, assim como as medidas socioeducativas, e podem ser substituídas a qualquer tempo pela autoridade competente (Conselho Tutelar ou Poder Judiciário). Verificada a ocorrência de hipótese elencada no art.98 do Estatuto, a legislação prevê as medidas a serem tomadas nos termos do art.101 São elas:

Art. 101 [...]

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, BRASIL, 1990, *online*).

O encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, será aplicado sempre que a criança ou adolescente for encontrado em situação de vulnerabilidade, longe dos seus genitores, por exemplo. Esta medida prima que o menor permaneça no ambiente das relações familiares (lar), desde que a relação não se torne prejudicial ao seu pleno desenvolvimento. Pode-se notar que o acolhimento institucional é medida excepcional.

A orientação, apoio e acompanhamento temporários podem ser realizados

tanto pela família quanto por outro órgão como, por exemplo, estabelecimentos de educação, tendo em vista que nem sempre a família possui estrutura para realizar as orientações e servir como ponte de apoio para criança.

Já a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimentos oficiais de ensino fundamental têm como objetivo prevenir a marginalização do infante e o analfabetismo. Neste ponto, convém analisarmos que a escola e o Conselho Tutelar possuem papel primordial no acompanhamento das faltas e evasão escolar e a verificação dos motivos pelos quais ocorrem. Com a devida inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, ocorrerá a efetiva união da sociedade juntamente com o Estado para desempenhar o papel de proteção e apoio aos infantes.

Se restar comprovado pela autoridade responsável que o infante teve sua saúde psíquica afetada ou faz uso de substâncias psicoativas e se tornou dependente, far-se-á necessária a utilização das medidas de requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial e de inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Tanto o acolhimento institucional quanto o familiar são medidas excepcionais e provisórias até a reintegração à família ou colocação em família substituta, e não implicam em privação de liberdade. Em qualquer uma dessas modalidades de acolhimento será realizada no local mais próximo à residência dos pais ou responsável.

Já a colocação em família substituta trata-se da medida mais severa. Versa sobre o afastamento da criança do convívio familiar, conforme redação do artigo 28 do ECA, "far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção". É de competência exclusiva do Poder Judiciário, se dá por provocação do MP ou de qualquer pessoa que tenha interesse.

Conforme citado, assim que identificada a incidência de situação de vulnerabilidade na forma do disposto no art. 98 do ECA, a execução das medidas

protetivas à criança, por si só, não são suficientes. Diante de tal fato, faz-se necessário que haja intervenção no seio familiar, buscando apoio/ promoção social e tratamento específico em seus integrantes, para que participem do processo de recuperação dos seus filhos e que haja o cumprimento dos deveres inerentes aos responsáveis pelo poder familiar.

Ao passo que as medidas destinadas a proteção das crianças, não são coercitivas, as medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis o são. Convém analisarmos que, uma vez que tais medidas forem aplicadas pelas autoridades competentes (Juiz de Direito ou Conselho Tutelar) e não forem executadas pelos responsáveis, restará caracterizada a infração administrativa positivada no art. 249 do ECA.

O art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz seu rol de medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do poder familiar. Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos Arts. 23 e 24. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, BRASIL, 1990, *online*)

Diante do dispositivo, convém mencionar que a violência, não raro, ocorre no âmbito familiar, haja vista que grande parte dos abusos e agressões são perpetrados pelos pais ou responsáveis. Sendo assim, faz-se necessária a utilização das medidas supracitadas, para que Estado garanta a criança ou adolescente todo cuidado adequado para seu desenvolvimento.

3.2 Modalidades de perda do poder familiar

Do aspecto inaugural, a expressão adotada pelo direito brasileiro sob o

pálio do direito romano era a pátria potestas -poder exercido tão somente pelo pai para com seus filhos,primava atender apenas o interesse da figura masculina. A mulhere os filhos não possuíam direitos de realizar suas próprias vontades, nem mesmo o Estado interviana família para coibir abusos.Cretella Júnior dita que:

Na família romana, tudo converge para o *paterfamilias* do qual irradiam poderes em várias direções: sobre os membros da família (pátria potestas), sobre a mulher (*manus*), sobre as pessoas “inmancípio” (*manciplum*), sobre os escravos (*dominicapotestas*), sobre os bens (*res*) que lhe pertencem (*dominium*). (1978,p.110)

O poder constituinte procurou evidenciar a igualdade existente entre os membros da relação familiar. Dessamaneira, a Constituição Federal de 1988 garantiu a igualdade plena entre ohomem e a mulher, sendoesse um dos princípios primordiais para que ocorresse a mudança da expressão “pátrio poder”.

Surgiu, portanto, um novo instituto regulado pelo Código Civil de 2002, que denominou a nova expressão “poder familiar”, o qualpermitia, tanto ao pai quanto à mãe, o exercício de autoridade sobre os filhos.Assim, passou a ser dever de ambos os pais instruir/cuidar dos filhos,de maneira temporária até a extinção do poder familiar.

No direito romano, o filho era visto como propriedadepor toda vida, ou seja, só se extinguia o pátrio poder com a morte do chefe familiar. Já no Direito de Família Brasileiro atual,há outras formas de extinção do poder familiar além do falecimento, como por exemplo a maioria de civileaemancipação(art. 1.635, I a III, CC/2002). Essas formas de extinção, por si só, não justificam a escusa por parte dos pais ao dever de prover assistência moral e material aos infantes ou aos adolescentes.

Cita-se, como exemplo dessa compreensão, o julgado abaixo do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu o advento da maioria civil do filho, que gera a extinção do poder familiar, não autoriza a automática exoneração do direito de receber alimentos por parte de seus pais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO

AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADMISSIBILIDADE.[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico "A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subsiste na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior (RHC28566/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o alimentando demonstrou que permanece tendo necessidade de receber os alimentos, cumprindo o seu ônus, na condição de filho maior. Dessarte, chegar à conclusão diversa do Tribunal de origem, no sentido de afastar a pretensão de exoneração de alimentos em razão de estarem preenchidos os requisitos relativos à necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 904010 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 23.08.2016)

Também nesse sentido, dispõe o Enunciado 344 do CJF, na 4ª Jornada de Direito Civil: "A obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade."

Assim, por exemplo, a obrigação alimentar pode nascer com o poder familiar, mas com ele não se extingue, sobretudo porque mesmo extinto aquele, remanesce, entre os parentes, o dever de mútua assistência.

Também não se deve olvidar de que há interesse público em que as normas que instituem o poder familiar não possam ser derogadas pelo arbítrio das partes. Isto é, ainda que haja uma certa predominância, no direito civil, de normas dispositivas e de respeito ao arbítrio das partes como hábil a criar relações jurídicas próprias, há princípios e regras cogentes, atrelados a valores constitucionalmente protegidos e indisponíveis, que são inderrogáveis pela vontade dos particulares.

Nesse sentido, já decidiu a Corte Cidadã que a emancipação voluntária afasta a responsabilidade civil dos pais por ilícitos extracontratuais praticados pelo filho menor de 18 anos.

A relatora do recurso, ministra Isabel Gallotti, mencionou jurisprudência do STJ segundo a qual é preciso distinguir a emancipação legal — como na hipótese do casamento, capaz de liberar os pais da responsabilidade pelos atos do filho — da

emancipação voluntária — que não tem o poder de exoneração, porque é caracterizada como ato de vontade, e não elimina a responsabilidade proveniente da lei. No que concerne à responsabilidade dos pais pelo evento danoso, observo que a emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores', afirmou a ministra ao manter a condenação solidária dos pais (STJ, AgRg no Ag 1239557 2009/0195859-0/ RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Sábella Gallotti, Dje17.10/2012). (CONSULTOR JURÍDICO, 2019)

Voltando à compreensão do poder familiar, descreve Fernando Dias Andrade o seguinte:

O que é poder familiar? Por poder familiar, a própria doutrina familiarista já não fala uma só e mesma língua. Até antes do Novo Código Civil, ainda era praticamente unânime a compreensão tradicional do poder familiar como sendo basicamente uma forma de autoridade- no caso, dos pais sobre os filhos, uma versão contemporânea do que teria sido a autoridade do *paterfamilias* sobre seus filhos e seus bens. Desde o Código de 2002, que reflete o sefeitos da Constituição Federal de 1988, a família passou a ser pensada menos como uma unidade de dominação ou de poder de pais sobre seus filhos e passou a ser mais pensada como uma relação mútua de assistência, uma troca de cuidados que há de haver entre os pais, entre os pais e os filhos, entre todos estes e os demais familiares (2005,p.4).

Desta forma, passaram os genitores a estar em pé de igualdade na construção da identidade de seus descendentes, primando pela dignidade da pessoa humana e rompendo com o modelo arcaico em que era dever do pai fiscalizar e exercer a autoridade suprema sobre os filhos e o encargo da figura materna era o de proporcionar a criança todo o cuidado/afeto. Atualmente, tais funções estão conexas, devendo ser exercidas mutuamente por ambos os genitores.

Maria Helena Diniz ressalta que:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos. (2012, p. 1.197)

Já Maria Berenice Dias refere-se ao poder familiar como sendo:

[...] intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da

paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.(2013, p. 436)

Desta forma, resta evidente que houve uma evolução do conceito de poder familiar, agora baseado no princípio da igualdade de gênero, em que não há mais a perpetuação do poder exacerbado e o autoritarismo exercido pelo chefe familiar da era romana. Parte-se, então, para um conceito moderno onde a autoridade familiar cabe a ambos os genitores, sendo eles portadores de deveres e obrigações que não podem ser transferidas ou alienadas, visando sempre o interesse e proteção dos filhos.

Incumbe à família criar um elo com o indivíduo, estando mais presente na vida de seu filho, sendo garantidor dos seus direitos e oferecendo à criança respaldo afetivo, intelectual, moral e material, bem como agir com o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, ao passo que os filhos maiores possuem o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade(art 229, CFRB).

Quando os pais/responsáveis não oferecem respaldos ao menor e provocam uma situação de vulnerabilidade, pode-se, de fato, ser necessário decretar medidas mais severas. Para Ramos, “em regra, como sistema de proteção e defesa dos filhos, o poder familiar dura por todo o período da menoridade. Todavia, há hipóteses em que pode ser suspenso, destituído ou extinto antes da maioridade”. (2016, p. 47)

Tanto a suspensão como a destituição só podem ser validadas se restarem esgotados todos os meios para a resolução do litígio familiar, visando ao bem-estar infantil, baseado no princípio da prioridade absoluta e da subsidiariedade. Já Rolf Madaleno preconiza que:

A suspensão é temporária e perdura enquanto se apresenta efetivamente necessária, sendo muito frequente a sua aplicação judicial nas disputas sobre o sagrado direito de visitação, quando o genitor guardião, por mera vindita, procura obstruir as visitas do outro progenitor, tratando o Judiciário de alterar a guarda, como também suspender o poder familiar quando constatar uma nefasta ascendência do pai ou da mãe sobre o indefeso dependente,

verdadeiro clima de transferência de responsabilidade e uma desmedida e covarde cobrança de dever de lealdade, aterrorizando o inocente filho pelas faltas que nunca causou (2009, p. 512).

Além da explanação doutrinária, a suspensão do poder familiar encontra-se alicerçada no artigo 1.637 do Código Civil brasileiro, o qual menciona que havendo abuso de autoridade por parte dos genitores, cabe ao juiz, algum parente ou o Ministério Público requerer a suspensão do poder familiar. Ainda retrata que ocorrendo sentença irrecorrível de crime cuja pena ultrapasse dois anos de prisão, também incidirá suspensão.

Pode-se entender a suspensão como uma medida menos prejudicial, haja vista que é utilizada de maneira temporária e pode ser reexaminada a qualquer momento pelo juiz de direito. Isso significa que, assim que reparado o dano ao menor e cessada a vulnerabilidade, pode ser de fato cancelada tal medida suspensiva de poder.

Em contrapartida, a destituição do poder familiar é a forma mandatória mais prejudicial aos pais que não atuam com o dever de cuidado, violando o princípio da paternidade responsável. Sendo assim, os genitores desviam-se da finalidade determinada para a potestade familiar. Vicente de Paula Ataíde Juniors menciona que:

nos casos em que os pais deixam de cumprir com os deveres decorrentes da potestade parental, fugindo da função de protetores e assumindo as vestes de algozes infantis, a ordem jurídica investe contra eles, subtraindo-lhes as prerrogativas parentais, através da suspensão e da perda do poder familiar (2009, p.44)

A legislação civilista também versa sobre a destituição/perda do poder familiar, que ocorrerá nas seguintes situações quando os pais ou responsáveis castigarem imoderadamente o filho, deixarem o filho em situação de abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes de forma reiterada, entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Segundo o Código Civil, em seu art. 1638, também ocorrerá diante daquele que atentar contra outro detentor do poder familiar resultando em homicídio, feminicídio, lesão corporal de natureza

grave, violência doméstica/ familiar, violação sexual (CÓDIGO CIVIL, 2021).

Convém enfatizar no presente trabalho os incisos I e II do artigo 1638 do Código Civil, haja vista a grande incidência da violência intrafamiliar infantil. O legislador buscou reprimir toda e qualquer forma de castigo imoderado, principalmente quando exteriorizado na forma de tortura física, espancamento, privação de alimentos e imposição de trabalhos incompatíveis com a constituição física do menor. (LUZ, 2009)

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves redige:

Castigar imoderadamente o filho. Seria iníquo que se conservasse, sob o poder de pai violento e brutal, o filho que ele aflige com excessivos castigos e maus-tratos. A doutrina em geral entende que o advérbio 'imoderadamente' serve para legitimar o jus corrigendi na pessoa do pai, pois a infração ao dever só se caracteriza quando for excessivo o castigo. Desse modo, ao incluir a vedação ao castigo imoderado, implicitamente o Código Civil estaria admitindo o castigo físico moderado (2018, p. 613)

Veja-se que a norma civilista, de certa forma, tolera o castigo sem qualquer meio de exagero.

A fim de garantir ao menor maior proteção em face de castigos, entrou em vigor, no ano de 2014, a Lei 13010, que ficou conhecida como Lei "Menino Bernardo" a qual foi mencionada no capítulo anterior. O fato em questão, que teria motivado o endurecimento das normas sobre castigos físicos, referia-se à morte de Bernardo Boldrini, cujo cadáver foi encontrado num matagal e o diagnóstico da causa da morte foi a ingestão do medicamento Midazolam. O crime foi imputado à madrasta ao pai e a uma amiga do casal.

À época, o fato foi noticiado pelos meios de comunicação, dentre os quais o jornal da globo, que a ele assim se referiu:

'O menino sofria maus-tratos. Ela [madrasta] não deixava ele entrar em casa enquanto o pai não chegasse. O menino ficava sentadinho na calçada. A Justiça sabia disso porque toda a vizinhança via ele sentado na calçada', disse Jussara. Uma ex-babá do menino também afirmou que o garoto recebia pouca atenção do pai e da madrasta. A

mulher trabalhou na casa da família por dois anos. 'Ela sempre afastava o menino dela. Agredia com palavras', afirmou Helaine Marisa Wentz, ex-babá do menino.(G1, 2014,*online*)

No que se refere aos castigos físicos, a Lei 13010, de 2014, também conhecida como Lei antipalmada, expressamente os coíbe e prevê a realização de campanhas por parte do poder público para desestimular o castigo físico. Aliás, não apenas os castigos físicos, como o tratamento cruel e degradante, como forma de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar da criança ou adolescente, tratá-lo, educá-lo ou protegê-lo.

Ocorrendo qualquer dessas hipóteses, deverá ser acionado o Conselho Tutelar, que deverá aplicar a quem as provocar, conforme a gravidade do caso: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico, encaminhamento a cursos ou programas de orientação, obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado ou advertência. A perda do poder familiar é possível, porém não pode ser decretada administrativamente pelo Conselho Tutela. Neste caso, deverá o órgão administrativo, a depender da gravidade do abuso, representar ao Ministério Público para que promova a referida ação.

Se restar comprovado qualquer ilícito tipificado no sistema normativo penal, deverá ser instaurada ação penal pública e, além das medidas penais positivadas no artigo 136 do Código Penal, o juiz pode ordenar a busca e apreensão do menor, conforme mencionado no artigo 888, inciso V, do Código de Processo Penal.

No que concerne ao inciso II, à negligência/abandono por parte dos genitores simboliza uma rachadura no dever dos pais/responsáveis em prover assistência aos filhos. As modalidades de abandono encontram-se tipificadas pelo dispositivo penal, como nas hipóteses de abandono material, moral e intelectual.

Os fatos graves relatados na lei devem ser examinados caso a caso, sevícias, injúrias graves, entrega do filho à delinquência ou sua facilitação, entrega da filha à prostituição etc., são sérios os motivos que devem ser corretamente avaliados pelo juiz. Abandono não é

apenas o ato de deixar o filho sem assistência material: abrange também a supressão do apoio intelectual e psicológico. A perda poderá atingir um dos progenitores ou ambos (VENOSA, 2003, p.368)

Sendo assim, deve-se salientar que quando o abandono for ocasionado por questões financeiras, faz-se necessária uma análise jurídica para entender qual a melhor medida a ser adotada na espécie: a extensão das condutas que caracterizam o abandono, qual a respectiva motivação, se o poder familiar deve ser suspenso ou extinto e ainda se caracteriza ilícito penal para a imposição de pena.

3.3 Apadrinhamento afetivo e a colocação em família substituta (guarda, tutela ou adoção)

A colocação da criança em acolhimento institucional (abrigo) é caracterizada como medida excepcional, algo que deve ser, de fato, absterido e de caráter transitório. (art. 101§ 1º, do ECA).

Nota-se que os infantes que se encontram com idade mais avançada não são os prediletos para a adoção. Sendo assim, encontram dificuldade em sua colocação na família substituta. Diante de tal problemática, vem crescendo de forma exponencial a quantidade de adolescentes institucionalizados, e sua permanência nas instituições de acolhimento em sua maioria perduram até a maioridade, violando seu caráter excepcional/provisório.

Desta forma, deve haver, de fato, um olhar diferenciado para o instituto do apadrinhamento afetivo, como forma de mitigar o sofrimento ocasionado pela carência e falta de convivência familiar e social. Nas lições de Tomé D'Almeida Ramião, o apadrinhamento afetivo:

[...] consiste na constituição de um vínculo afetivo e jurídico entre uma criança ou jovem e um adulto ou família, com a atribuição de responsabilidades parentais, cujo conteúdo desta responsabilidade consiste no dever de velar pela segurança e saúde dos menores, prover seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los e administrar seus bens, além de estabelecer vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, não sendo necessária a prévia existência destes laços afetivos que devem surgir no transcurso da relação, tanto que a não constituição destes vínculos poderá justificar a revogação do por ser contrário aos interesses do apadrinhado (2011. p. 12).

O legislador, no ano de 2017, buscou regulamentar o instituto através da lei 13.509 em seu artigo 19-B que cita:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente, vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro [...]

Posto isso, nota-se que, através do apadrinhamento afetivo, a criança que tem possibilidades remotas de ser adotada ou reinserida no âmbito familiar de origem terá a oportunidade de ter um olhar individualizado e afetivo pela figura do padrinho, que irá acompanhar o desenvolvimento psicossocial da criança apadrinhada até a sua maioridade.

Apesar de haver o acolhimento da criança por outra família diversa da sua de origem, o apadrinhamento afetivo não se encontra positivado como as hipóteses de colocação da criança em família substituta que se encontram positivadas no artigo 28 do Estatuto, quais sejam guarda, tutela e a adoção. Venosa leciona que:

A guarda é a modalidade mais simples de colocação em família substituta; não suprime o poder familiar dos pais biológicos, os quais mantêm seu direito de visita e o dever de prestar alimentos, salvo situação de inconveniência ou impossibilidade assim definida pelo magistrado (art. 33, § 4º). A tutela tratada no Estatuto da Criança e do Adolescente é disciplinada basicamente de acordo com os princípios do Código Civil. A tutela pressupõe a suspensão ou destituição do pátrio poder (art. 36, parágrafo único), enquanto a adoção é modalidade mais ampla de colocação em família substituta, que procura imitar a natureza, criando a filiação civil. Também implica perda do pátrio poder pelos pais biológicos. Por isso mesmo, é importante frisar que a guarda e a tutela são institutos temporários, enquanto a adoção de menores, nos moldes atuais, é permanente, definitiva e irrevogável (art. 39, § 1º do ECA, com nova redação). (2020, p.310)

A guarda é a espécie de colocação da criança na família substituta que além de ser a mais simples é a mais usual e encontra-se positivada no artigo 33 e ss da legislação menorista, *in verbis*:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.[...]

Salienta-se que o instituto da guarda previsto no estatuto da criança e do adolescente difere-se em alguns aspectos ao elencado no código civil, haja vista seu caráter assistencial e protetivo, pois ocorrerá sempre que o menor se encontrar em situação de risco. Diante disso, pode-se, compreender que esse instituto tem cabimento em duas situações: A primeira como forma de regularizar a posse de fato e a segunda como medida liminar ou incidental nos procedimentos de tutela e adoção (ECA 33 § 1º).(DIAS, 2015). Segundo compreensão de Salomão Resedá Filho:

A guarda do Código Civil é a regularização de um dos elementos do poder familiar que seria a permanência da criança/adolescente na companhia dos pais. A outra é mais ampla, pois poderá ser colocada na guarda de pessoa que não seja pai ou mãe, pois estes podem ser fontes de agressão. (2016, *online*)

A guarda tem caráter provisório e pode ser proposta de ofício pelo juiz, não há tanta burocracia para sua concessão e poderá ser revogada a qualquer momento, por deliberação do magistrado ou por requerimento do Ministério Público. Já a tutela é vista como um ônus, visa suplementar a falta dos genitores e possui três modalidades: testamentária, legítima e dativa.

A primeira delas é tutela testamentária, instituída por ato de última vontade, por testamento, legado ou mesmo por codicilo (art. 1.729, parágrafo único, do CC/2002). Essa nomeação de tutor compete aos pais, em conjunto, devendo constar em testamento ou em qualquer outro documento autêntico. Há nulidade absoluta da tutela testamentária se feita por pai ou mãe que não tinha o poder familiar no momento da sua morte (art. 1.730 do CC). Como segunda categoria, a tutela legítima é a concretizada na falta de tutor nomeado pelos pais, nos termos do art. 1.731 do CC/2002; incumbem-

a aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem: 1.º) aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto; 2.º) aos colaterais até o terceiro grau (irmãos, tios e sobrinhos), preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços. Em uma dessas situações, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor, tendo em vista o princípio do melhor ou maior interesse da criança. Por fim, há a tutela dativa, presente na falta de tutela testamentária ou legítima e preceituando o art. 1.732 do Código Civil que o juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor. Essa mesma forma de tutela é prevista para os casos de exclusão do tutor, escusa da tutela ou quando removidos os tutores legítimos ou testamentários por não serem idôneos. (TARTUCE, 2017, p.390)

O tutor terá que zelar pela pessoa do tutelado e por seus bens. Convém mencionar que deverá prestar contas dos bens do tutelado de dois em dois anos ou toda vez que o juiz achar conveniente (art.1757 Código Civil), desta maneira, o poder judiciário encarrega-se pelo patrimônio do menor.

Por fim, a adoção se dá como a última forma de instauração na família substituta e é a mais complexa das modalidades, por ter seu caráter definitivo.

A adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha. Ou ainda a adoção sendo o meio no qual atribui a condição de filho ao adotado, ocorrendo total e completo desligamento do adotado com o seu vínculo familiar anterior, salvo no caso de impedimentos matrimoniais. (MUNIR CURY, 2010, p.190).

Toda pessoa maior de 18 anos, independente do estado civil (casada, solteira ou em união estável) pode adotar, porém deve ser analisado se o adotante é 16 anos mais velho que a criança que ele pretende adotar. Convém mencionar que a criança adotada possui os mesmos direitos dos filhos legítimos, inclusive os de caráter sucessório. (ECA art.41)

A adoção também pode ser efetuada por casal homoafetivo conforme informativo do STJ:

Direito civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. REsp 889.852- RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis

Felipe Salomão, j. 27.04.2010. (STJ [6] - RECURSO ESPECIAL :REsp 889852 RS 2006/0209137-4. Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – Órgão Julgador:4.^a Turma – Publicação: 10/08/2010. Informativo n. 432.).

Com esse grande avanço muitas crianças vítimas de violência intrafamiliar estão tendo maiores oportunidades de serem adotadas. Tendo em vista que a adoção pode ser realizada por diversos arranjos familiares, visando sempre o bem-estar infantil.

Após essa explanação, resta evidente a diferença entre o instituto do apadrinhamento afetivo e da colocação da criança em família substituta, tendo em vista que o padrinho não possui guarda/tutela do menor, sendo a instituição acolhedora detentora deste poder. Cabe ressaltar também que o padrinho não tem o interesse em adotar a criança como filho, apenas visa ser uma espécie de mentor do infante ajudando-o a se desenvolver da melhor forma.

CONCLUSÃO

Diante da análise desta temática, resta evidente, a sua notoriedade para o meio social. A necessidade de versar sobre este tema no âmbito jurídico objetiva analisar a importância do papel da família como construtora da capacidade de formação do indivíduo, ao garantir a total proteção e desenvolvimento de seus membros, como sujeitos de direitos e deveres, sobretudo daqueles a quem se deve a proteção integral e a absoluta prioridade (art. 223 da Constituição).

A legislação analisada, buscou descoisificar a figura do infante o elevando ao status de sujeito de direitos e deveres. Porém a aplicabilidade desta norma ao caso concreto é algo que ainda demonstra dificuldades, devido à cultura arraigada de que a violência é necessária para a imposição de respeito.

Desta maneira, tornou-se improtelável analisar o avanço do instituto familiar, investigar as modalidades de violência, intervenção judiciária e as consequências traumáticas das condutas abusivas na vida adulta do menor.

A retrospectiva histórica do conceito familiar realizada no primeiro capítulo foi capaz de demonstrar o quanto o instituto familiar avançou e se tornou cada vez mais responsável pela criança tendo um papel elementar na evolução do infante. Desta forma, restou evidente a necessidade de se pôr em prática os princípios: da prioridade absoluta da criança, da parentalidade responsável e o do melhor interesse infantil, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, para que venhaser deliberado da melhor maneira um tratamento adequado às crianças e adolescentes vítimas da violência praticada por seus responsáveis na seara familiar, fazendo com que haja o bem-estar infantil e que todos os meios de agressões sejam

afastados.

Já as distinções das modalidades de agressões sofridas pelo infante, desenvolvidas no segundo capítulo, corroboram para a devida identificação da violência doméstica, além de possibilitar compreender as consequências das ações agressivas, perpetradas pelo adulto no exercício do seu poder hierarquizado. Deve-se pontuar que à agressão não necessariamente deixa marcas visíveis nas vítimas, sendo assim, além das medidas punitivas para os agressores, faz-se necessário o acompanhamento da criança com um psicólogo de maneira imprescindível, como tentativa de sanar/ mitigar as consequências da violência na sua vida adulta.

Por fim, as políticas públicas elencadas no último capítulo tem por objetivo que a criança permaneça no âmbito familiar mais se não for possível torna-se necessário que a autoridade competente tome as medidas sancionatórias cabíveis para reparar o dano causado ao menor, seja a colocação da criança em família substituta ou até mesmo a possibilidade de um padrinho afetivo.

Ante a realidade vivenciada na conjuntura atual e as infinitas maneiras de manifestações da violência contra o menor supracitadas faz-se, de fato, imprescindível um olhar diferenciado para as questões sociais, que vislumbrem meios de profilaxia e tratamento da violência. Não deve o Estado apenas solucionar os casos que são denunciados, mas fazê-lo da melhor maneira possível, respeitando a condição psicológica da criança e buscando a integração familiar, a fim de garantir a máxima efetividade possível dos princípios da paternidade/parentalidade responsável, proteção integral da criança, e da absoluta prioridade que lhe deve ser concedida pelo Estado.

REFERÊNCIAS

ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (1997). **Maus-tratos contra crianças e adolescentes: proteção e prevenção: guia de orientação para educadores**. Petrópolis, RJ: Autores & Agentes & Associados.

ALBERTON, Mariza Silveira. **Violação da infância crimes abomináveis humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre (RS): AG, 2005

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ANDRADE, Fernando Dias. Poder familiar e afeto numa perspectiva espinosa, cit., 2005. p.4. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/15.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

ARAÚJO, M. F. **Violência e abuso sexual na família**. Psicologia em Estudo, v. 7, n. 2, p. 3-11, 2002.

ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Destituição do Poder Familiar**, Ed. Juruá, 2009, p.44

AZEVEDO, M. A., GUERRA, V. N. A. **VIII Telecurso de especialização em violência doméstica**. USP - SP – Módulos 1 A/B a 8 A/B – 2001

AZEVEDO, M. A. & Guerra, V. (1995). **Violência doméstica na infância e na adolescência**. São Paulo: Robe Editorial, 1955.

BESSA, C. de O.; COSTA, C. A. da e TORRES, M. de S. O segredo e **sua força transgeracional em uma família**. Publicado no *Psicologia*.pt a: 2016-03-27. ISSN: 1646-6977.

BRASIL. **Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 23 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2020

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Vade Mecum Acadêmico de Direito* Saraiva, 2020.

BRASIL. **Lei no 13010, de 26 de junho de 2014.** Dispõe sobre a Lei antipalmadae dá outras providências. VadeMecum Acadêmico de Direito Saraiva, 2020.

BRASIL. **Lei no 13.509 de 22 de Novembro de 2017.**Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).VadeMecum Acadêmico de Direito Saraiva, 2020.

CEARÁ. Ministério Público. **Cartilha violência sexual contra crianças e adolescentes.** 2020. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/12/CARTILHA-Viol%C3%Aancia-Sexual-contra-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.

CINTRA, Fernando Pimentel. O princípio da subsidiariedade e as formas de parceria aplicáveis ao ensino público de nível básico. Tese de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1999.

COMEL, Denise Damo. Do poder Familiar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CONSULTOR JURÍDICO. **Casos julgados de emancipação:** maioria civil. Artigo Publicado em 19 de agosto de 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/veja-stj-julgado-casos-emancipacao-maioridade-civil>, Acesso em: 27 abr.2021

CONSULTOR JURÍDICO. **Processo familiar:** guarda de menores. Artigo Publicado em 28 de Agosto de 2016 , Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-ago-28/processo-familiar-guarda-menores-conceito-unitario-direito-brasileiro#:~:text=O%20artigo%20do%20estatuto,%2C%20nos%20termos%20desta%20Lei%E2%80%9D..> Acesso em 27 abr. 2021

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano:** o direito romano e o direito civil brasileiro. seis. ed.rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1978.p.110

CRUZ, R. M. B. A violência contra crianças e adolescentes. In: ALVES, C. R. L.; VIANA, M. R. A. (Ed.). **Saúde da família:** cuidando de crianças e adolescentes. Belo Horizonte: COOPMED, 2006. p.247-262.

CUNHA, Maria Leolina Couto. **ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES – ABORDAGEM DE CASOS CONCRETOS EM UMA PERSPECTIVA MULTIDISCIPLINAR E INTERINSTITUCIONAL.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/cartilhamaiolaranja.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIAS, D. **A Violência Intrafamiliar Infantil e suas Consequência.** Comporte-se – Psicologia e análise de comportamento, 2013. Disponível em: <https://www.comportese.com/2013/11/a-violencia-intrafamiliar-infantil-e-suasconsequencias>. Acesso em: 01 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10º ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. pg 52.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ENUNCIADO, nº 344 do CJF, IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/394>. Acesso em: 27abr. 2021.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 3ª Ed. São Paulo: Centauro, 2006.

FRAGA, Rafaella. Bernardo morreu dia 4 de abril de forma 'violenta', diz atestado de óbito. G1, Rio Grande do Sul, 16 de Abril de 2014. Disponível em (<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/04/bernardo-morreu-dia-4-de-abril-de-forma-violenta-diz-atestado-de-obito.html>). Acesso em: 04 maio 2021.

GARBARINO J.; et al. **A bateria psicológica da criança**. São Paulo, 1996

Lei 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 04 fev. 2021.

GENOFRE, R.M. **Família: uma leitura jurídica: a família contemporânea em debate**. São Paulo. EDUC/Cortez, 1977.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 3.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**, 1999, p. 443 *apud* FACHIN, R. 2002.

GUARESCHI, Neuza; COMUNELLO, Luciele Nardi; NARDINI, Milena; Júlio César Hoenisch (2004). Problematizando as práticas psicológicas no modo de entender a violência. In: **Violência, gênero e políticas públicas**. Orgs: Strey, Marlene N; Azambuja, Mariana P. Ruwer; Jaeger, Fernanda Pires. Ed: EDIPUCRS, Porto Alegre, 2004.

HINORAKA, Giselda. **Dos Filhos Havidos Fora do Casamento**. Disponível em <https://www.ibdfam.org.br/artigos/17/Dos+filhos+havidos+fora+do+casamento>. Acesso em: 23 nov. 2020.

IBDFAM, **Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel%3A+mais+de+5%2C5+>

milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+no+me+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento. Acesso em: 19 nov. 2020.

IBGE, **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-15,-16,53,54,55,-17,-18,128&ind=4704>. Acesso em: 19 nov. 2020.

IBGE. Inovação e tradição do Direito de Família Contemporâneo sob o novo Código Civil Brasileiro. In: **Afeto e Estruturas Familiares**, **Coordenadores**: Maria Berenice Dias e outros. Belo Horizonte: DelRey, 2010.

IPEA, **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html. Acesso em: 19 nov. 2020.

LIMA, Clinaura Maria de. **Infância ferida**: os vínculos da criança abusada sexualmente em seus diferentes espaços sociais. 1^o reimpressão, Curitiba, Juruá, 2011.

LUZ, Valdemar P. Da, **MANUAL DE DIREITO DE FAMÍLIA**. – 1. ed. – Barueri, SP: Manole, 2009 P.260

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MINAYO.M.C.S.O**Significado Social para a Saúde da Violência contra Criança e ad**. In: WESTPHAL,M.F (org)Violência e Criança. São Paulo:EDUSP,2002.p.95-114.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. (2002). Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. **Secretaria de Políticas de Saúde**. Brasília, DF: Autor .http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes De. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. 7 v.

MACHADO, Cacilda, **A Inserção Social de negros, índios e bastardos a partir de registros de óbito** Disponível em: <https://xdocs.com.br/doc/inserao-social-de-negros-indios-e-bastardos-a-partir-dos-registros-de-obitos-d8m3qpzrm2op>. Acesso em: 23nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** – [5. ed.] – Rio de Janeiro: Forense, 2021

PIRES ALD, MIAYAZAKI MCOS. **Maus tratos contra crianças e Adolescentes**: revisão da literatura para profissionais de saúde. ArqCiênc Saúde 2005;12(1):42-9.

RAMIÃO, Tomé D’Almeida. **Apadrinhamento civil. Anotado e comentado**. Lisboa:

QuidJuris, 2011. p. 12.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTA CATARINA. Secretaria do Estado do Desenvolvimento Social e da Família. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**. Florianópolis: IOESC, 1999.

SIMÃO, José Fernando, **Notas Sobre as Relações Familiares no Período das Ordenações Filipinas**, disponível em <https://professorsimao.com.br/notas-sobre-as-relacoes-familiares-no-periodo-das-ordenacoes-filipinas/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

SOARES, Jucelino Oliveira; ALENCAR FILHO, Francisco de Moraes. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes - O silêncio que destrói infâncias**.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 904010 / SP**, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Dje 23.08.2016.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL :REsp 889852 RS 2006/0209137-4**. Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – Órgão Julgador:4.ª Turma – Publicação: 10/08/2010. Informativo n. 432.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

UNICEF. COVID-19: **Crianças em risco aumentado de abuso, negligência, exploração e violência em meio a intensificação das medidas de contenção**.UNICEF, 2020. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/covid-19-criancas-em-risco-aumentado-de-abuso-negligencia-exploracao>. Acesso em: 01 de fev. de 2021

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. COSTA, Marli Marlene Moraes. **Violência Doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente - uma leitura Interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. (Organização Mundial da Saúde) Documentos e publicações da Organização Mundial da Saúde. Geneva, 2003. Disponível em http://www.who.int/topics/child_abuse/en/. Acesso 30 de Jan. 2020.

Williams, L.C.A. (2004). Violência e suas diferentes representações. Em G.C. Solfa(Org.). **Gerando cidadania: Reflexões, propostas e construções práticas sobre direitos da criança e do adolescente**. (pp. 141-153). São Carlos: Rima.